ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13161.720097/2007-54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13161.720097/2007-54
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-004.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de março de 2018
Matéria	PAF - Concomitância
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CELSO CORTADA CORDENONSSI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva

Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de manifestação da Receita Federal em Campo Grande/MS recebida nos autos como embargos inominados (291/370), que trouxe aos autos a existência de Ação Judicial nº 00002203-06.2010.4.03.6000, ajuizada em 2010, e que versa sobre o lançamento tributário alvo do presente processo administrativo.

Através do despacho de fls. 386/387, determinou-se o encaminhamento do presente processo ao Presidente da 1º Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF para manifestar-se sobre os embargos inominados apresentados. Por sua vez, o Presidente acolheu os Embargos Inominados e submeteu os autos novamente à apreciação do Colegiado para se manifestar sobre a matéria, conforme demonstrado no despacho fls. 388/389.

É que o caso já havia sido apreciado por esta Turma em 18/01/2002, oportunidade em que foi negado provimento ao Recurso Voluntário do RECORRENTE (fls.212/219).

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do acórdão nº 2201-01.441 (fls.212/219) proferido por esta Turma, passo a adotá-lo no presente relatório, na forma abaixo:

> *"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.45/48) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2004, no montante total de R$618.398,14, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Alegre (NIRF 2.268.9745), localizado no município de Porto Mortinho/MS, com área total de 9.588,8ha.*
>
> *Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.49), que acompanhou o Auto de Infração foi alterado, com base na tabela SIPT (fls.43) valor do VTN do imóvel declarado de R$704.926,09 para R$4.417.770.88, alterada a área total do imóvel de 9.506,6 para 9.588,8 e glosada integralmente 2.470,5ha da área de preservação permanente e reduzida de 1.901,3ha para 152,3ha a área de Reserva Legal.*
>
> *Cientificado do lançamento", o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.62/78, acompanhada dos documentos de fls.79/142, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adota, nesta parte:*
>
> *• Houve erro na identificação do sujeito passivo, visto que o impugnante é proprietário em condomínio e a ele cabem, apenas, 33,3% da Área total do imóvel;*

• Não é licito e nem razoável que o impugnante seja o único responsável pelo recolhimento do tributo devido sobre a área total do imóvel;

• Trata-se então de responsabilidade solidária entre os condôminos;

• O impugnante atendeu à intimação que lhe foi feita e apresentou os documentos solicitados;

• Não cabe ao impugnante comprovar a existência das áreas, pois basta apenas declará-las, como foi feita pelo contribuinte;

• Para rejeitar a declaração o Fisco deve comprovar que tais áreas não existem, legitimando com isso, o lançamento de oficio que vier a formalizar;

• O imóvel em questão se situa no município de Porto Murtinho, regido sabidamente abrangida pela área do Pantanal, onde as terras, tradicionalmente valem muito pouco;

• A avaliação do VTN constante do lançamento é muito distante da realidade e difere do valor declarado pelo impugnante sendo, portanto, necessária, a realização de perícia a fim de avaliar corretamente a área em tela;

• Protesta pela mais ampla produção de provas, notadamente, a pericial."

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em. julgar procedente o lançamento para rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo interessado, indeferir pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE n°0419.358, fls.146/156 de 11 de dezembro 2009, fls.145/156, em decisão assim ementada:

> *Prova Pericial. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.*
>
> *Ilegitimidade do Sujeito Passivo. Devidamente comprovado que a propriedade e a posse do imóvel pertenciam ao declarante, na condição de condômino, na ocasião do fato gerador do ITR, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.*
>
> *Obrigatoriedade de Entrega da Declaração do ITR. Condomínio. A obrigatoriedade de apresentar a declaração do ITR do imóvel rural titulado a várias pessoas (condomínio), enquanto for mantido indiviso, cabe a qualquer um dos titulares, na condição de condômino declarante.*

Área de Preservação Permanente. Para fins de exclusão das Áreas de preservação permanente da incidência do ITR, além do Ato Declaratório Ambiental ADA, é necessário sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São Áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2° e 3° da Lei n°9.393/96. As Áreas inundáveis e/ou inundadas, compostas por várzeas, não se enquadram como Área de Preservação Permanente nos termos da Lei n° 4.771/65 (Código Florestal). Por outro lado, somente poderá ser deduzida da Área total do imóvel, para efeito da incidência do ITR, a parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis ocorreu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Reserva Legal. Tributação. ADA. Averbação. Cabe afastar da tributação do ITR a Área de reserva legal devidamente comprovada nos autos mediante documentos hábeis e idôneos.

Área de Interesse Ecológico. Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a Área declarada em caráter especifico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Valor da Terra Nua – VTN. O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão da DRJ em 14/01/2010 ("AR" fls.160), o interessado apresentou na data de 17/02/2010, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 162/175, alegando em síntese:

1. Ilegitimidade Passiva

A inexistência de responsabilidade do recorrente pelo pagamento do ITR do imóvel rural, pois era proprietário de apenas 33,3%.

2. Isenção do ITR sobre Áreas de Preservação Permanente

A área de Preservação Permanente isenta de ITR foi comprovada através de Laudo técnico firmado por profissional habilitado. Neste sentido, argumenta que em sede de revisão do lançamento já foi reconhecida a existência e excluída da tributação a área de reserva legal. Porém, tal não ocorreu com a área declarada de preservação permanente. O Fisco não

poderia simplesmente rejeitar a declaração, reputando-a inverídica. Deveria, isto sim, para confrontá-la, comprovar que tais Áreas não existem, legitimando, com isso, o lançamento de ofício que vier a formalizar. Sendo assim, não caberia ao contribuinte comprovar que tais áreas existem em sua propriedade. Cabe-lhe apenas, declarálas. Ao Fisco, a este sim, é que incumbe comprovar que as respectivas declarações não são verdadeiras, mediante prova cabal de que o quanto declarado pelo contribuinte não é verídico. Assim, não procedeu a autoridade autuante, imputando ao recorrente obrigação tributária indevida, procedendo ao recálculo do montante do tributo com base em informações irreais, que ora devem ser afastadas.

3. Ilegal e indevida redução do grau de produtividade do imóvel

4. Irreal arbitramento do valor da Terra Nua VTN

O valor da Terra Nua, fixado com fulcro em valores médios mantidos pela própria Receita Federal, sem considerar as características do imóvel que está localizado na área do Pantanal Sul-mato-grossense, onde as terras, tradicionalmente, valem muito pouco.

5. Prova Pericial Técnica

Na sua defesa, requer ampla produção probatória, inclusive e especialmente a prova pericial técnica, realizada in loco, que comprove o efetivo valor da terra nua do imóvel, levando em consideração a região em que se localiza, o índice de aproveitamento, entre outros fatores, sem exceção.

6. Nulidade do Processo

Por fim, aduz a nulidade do processo, por ter sido impedido de produzir sua defesa eficientemente."

Conforme exposto, o Recurso Voluntário do contribuinte foi negado. Reproduzo a ementa do acórdão proferido na ocasião:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser apresentada prova suficiente da existência da área de preservação permanente, sob pena de glosa dos valores declarados.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A perícia e diligência devem ser determinadas pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

> *VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.*
>
> *Recurso Voluntário Negado.*

Em razão do vício apontado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, os embargos inominados foram acolhidos e os autos foram novamente submetidos à apreciação deste Colegiado, "*com vistas a sanar o, sobretudo a ocorrência de concomitância com o processo judicial*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Juízo de admissibilidade – concomitância

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul a Ação Anulatória nº 00002203-06.2010.4.03.6000 e o Mandado de Segurança nı 0013244-28.2014.4.03.6000, discutindo a legalidade do lançamento tributário dos exercícios de 2003,2004 e 2005, em razão da desconsideração, pela autoridade autuante, da isenção sobre áreas de preservação permanente.

Inclusive, o Recorrente, em sua petição inicial, expressamente confessa que ingressou com a ação judicial por não poder aguardar a resolução da celeuma na esfera administrativa (fls. 300), em suas palavras:

> *"Sucede, contudo,* ***que o autor não pode aguardar o trâmite regular até a solução final do processo administrativo fiscal, porquanto as obrigações contratuais assumidas perante a compradora da propriedade rural estão prestes a vencer****, e a empresa agropecuária já sinalizou que não mais pagará as parcelas contratadas enquanto recair sobre o bem alienado o arrolamento fiscal"*

Ademais, tanto a sentença quanto o acórdão proferidos nos autos da Ação Anulatória nº 00002203-06.2010.4.03.6000 expressamente incluem este processo administrativo como sendo um dos lançamentos discutidos no feito judicial, *in verbis*:

SENTENÇA (fls.331)

> *CELSO CORTADA CORDENONSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em tutela específica, o cancelamento do arrolamento de bens em seu nome e, no mérito, a declaração de nulidade dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal nos processos administrativos nºs 13161.720090/2007-32; **13161.720097/2007-54** e 13161.720105/2007-67 (notificações de lançamentos nºs 01402/0038/2007; 01402/00045/2007 e 01402/00053/2007, respectivamente), desonerando-a indevidas exigências por meio deles formalizadas.*
>
> ACÓRDÃO (fls.374)
>
> *Alegou o autor, em suma, que (1) objetiva a nulidade de lançamento do ITR, 2003 a 2005, PA 13113161.720090/2007-32; **13161.720097/2007-54** e 13161.720105/2007-67 relativo à 'Fazenda Alegre'em Porto Murtinho/MS [...]*

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma prevista no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

> Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991
>
> *Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
>
> *(...)*
>
> *3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

> *Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação*

> *judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Diante desse quadro, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário de fls 196/208 com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual. Consequentemete, deve ser anulada a decisão de fls. 212/219.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por CONHECER E ACOLHER os Embargos para, atribuindo efeitos infringente, sanando o vício apontado, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator